



Número: **0002739-57.2014.8.14.0076**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **02/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 724,00**

Processo referência: **0002739-57.2014.8.14.0076**

Assuntos: **Estabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ACARA (APELANTE)	ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (ADVOGADO)
MARIA CREUZA MARQUES AFILHADO (APELADO)	LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21874 25	10/09/2019 10:32	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0002739-57.2014.8.14.0076

APELANTE: MUNICIPIO DE ACARA

APELADO: MARIA CREUZA MARQUES AFILHADO

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO – REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA FAZENDA PÚBLICA – PRELIMINAR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA - ADMISSÃO PELO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA EM 1983. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA - ART. 19 DO ADCT DA CF/88. COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DE AGENTE POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL.

1. Pelo que se extrai dos autos, a autora/apelada requereu, a sua reintegração ao cargo de professora, que ocupava na Prefeitura de Acará, com o pagamento da remuneração devida até decisão definitiva do juízo e, que ao fim da presente ação, seja data total procedência ao pedido, e que seja confirmada a estabilidade constitucional da autora, portanto em sede de juízo de admissibilidade das condições da ação, entendo que tal pedido além de ter respaldo na legislação, *in abstracto*, não encontra óbice no ordenamento jurídico, Preliminar impossibilidade jurídica do pedido rejeitada;

2. A recorrida pretende, pelo rito ordinário, anular ato administrativo demissional, considerando sua condição de servidora estável, com base no art. 19 do ADCT, estando a questão de fato evidenciada pelos documentos juntados com a inicial.

3. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que os servidores públicos em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público;

4. A recorrida comprovou que foi admitida como servidora pública temporária no Município de Acará em fevereiro de 1983, detendo o direito de ter reconhecida a estabilidade em tela;



5. O servidor público poderá ser afastado do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado do processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada a ampla defesa (art. 41, I e II, CF/88). Hipótese também aplicável ao servidor temporário, estável por força do art. 19 do ADCT;

6. É inviável a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Logo, a multa diária arbitrada deve ser imposta tão somente ao Município de Acará;

7. Fixados honorários advocatícios contra a Fazenda no valor de R\$1.000,00 (mil reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição do artigo 85, § 2º, do CPC2015.

8. No que tange a matéria de ordem pública, referente ao consectário legal da correção monetária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão do dia (20/09/2017), ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 870947, definiu quanto à correção monetária seja adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, quanto aos juros de mora, seja adotado o índice de remuneração da poupança, disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

9. Reexame Necessário e da Apelação conhecidos; rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, no mérito, apelo parcialmente provido para determinar que a multa diária arbitrada seja imposta à Prefeitura Municipal de Acará. Em Reexame Necessário, sentença parcialmente alterada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER da Apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora, e em sede Reexame Necessário sentença parcial reformada.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO



Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA e RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única de Acará, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA que julgou procedente o pedido da autora MARIA CREUZA MARQUES AFILHADO.

A sentença, ora guerreada, julgou procedente o pedido aduzido na exordial, nos seguintes termos:

“ DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR NULO o ato administrativo que demitiu a autora MARIA CREUZA MARQUES AFILHADO, devidamente qualificada nos autos, , e DETERMINO a sua imediata REINTEGRAÇÃO ao cargo de PROFESSORA, considerando os termos do art. 19, do ADCT/1988, e o pagamento dos vencimentos referentes ao mês maio de 2014, bem como os que se venceram no período e os vincendos, até a efetiva reintegração, corrigidos monetariamente.

Em caso de descumprimento, estabeleço a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago sob a responsabilidade pessoal do gestor público municipal JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JÚNIOR, responsável pelo cumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 77, IV, c.c. o art. 139, IV, c.c. o art. 500, todos do CPC, limitada ao prazo de 30(trinta) dias, em favor da autora.

Sem remessa de ofício nos termos da legislação em vigor (...)

O Município de Acará, interpôs recurso de apelação (Id. 1568171) requerendo total provimento do recurso, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, no mérito, noticia que fora realizado um processo de cadastramento de todos os servidores públicos municipais, com vistas a identificar os servidores concursados, temporários, cedidos, etc. Foram identificadas possíveis irregularidades, visto que durante o exercício de 2009 a 2012 ocorreram inúmeros processos de estabilização de servidores com base no artigo 19 da ADCT. O Prefeito Municipal foi orientado pela Procuradoria Municipal a instaurar PAD para apurar individualmente a legalidade do processo de estabilização dos servidores.

Informa ainda que, na verdade, o apelado é servidor temporário e que não há portaria que reconheça a sua estabilidade.

Defende a impossibilidade de exame do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Reclama da nulidade da eventual celebração de contrato entre as partes, da incompatibilidade das *astreintes* aplicadas na pessoa do gestor e necessidade de sua revogação. Impugna o valor da multa. E, caso aja a condenação da Fazenda Pública, em honorários advocatícios, seja aplicado o disposto no art. 85, §3º CPC.



Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença, extinguindo-se a ação.

Contrarrazões apresentadas (Id. 1568173), refutando os argumentos constantes nas razões e ao final requerendo o desprovimento do recurso.

Em manifestação de Id. 2088526, a douta Procuradoria de Justiça deixou de opinar em razão de ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do reexame necessário e do recurso voluntário** e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

O apelante aduz a impossibilidade jurídica do pedido.

Não prospera a preliminar. Explico.

Entende-se por carência da ação, a falta de alguma das condições da ação, a saber: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam*.

A par das divergências doutrinárias, seja a verificação quanto à possibilidade jurídica do pedido restrita ao seu aspecto eminentemente processual, de previsibilidade, pelo direito objetivo, da



pretensão exarada pela autora/apelada, seja, por outra visão, com vistas à inexistência no ordenamento jurídico de uma previsão que o torne inviável, deve o Julgador, cingir-se a verificar, de forma abstrata, se o pedido formulado tem correspondência na lei ou se há no mundo jurídico pátrio alguma vedação expressa do mesmo, haja vista que, como bem enfatizou *Fred Didier (in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 13ª edição, pg. 208)*, a palavra “possibilidade” denota aquilo que pode ser, e não aquilo que necessariamente é/será.

Na mesma senda, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, muito bem sintetizada na manifestação do Ministro José Delgado, quando do julgamento do Recurso Especial nº 287127-SP pela 1ª Turma do STJ: “A impossibilidade jurídica do pedido só se caracteriza quando é totalmente incompatível com o ordenamento jurídico, isto é, quando de nenhum modo, pode ser analisado por ausência de qualquer amparo legal.”

Pelo que se extrai dos autos, a autora/apelada requereu, a sua reintegração ao cargo de professora, que ocupava na Prefeitura de Acará, com o pagamento da remuneração devida até decisão definitiva do juízo e, que ao fim da presente ação, seja data total procedência ao pedido, e que seja confirmada a estabilidade constitucional da autora, portanto em sede de juízo de admissibilidade das condições da ação, entendo que tal pedido além de ter respaldo na legislação, *in abstracto*, não encontra óbice no ordenamento jurídico, a princípio.

Destarte, por não restar configurada, **rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido**

MÉRITO

Da análise dos autos verifica-se que a questão cinge-se na reintegração de cargo público municipal da Autora/Apelada cumulado com pedido de reconhecimento de estabilidade no serviço público, nos termos do art. 19 do ADCT.

A autora aduz em sua peça exordial, em resumo, ter ingressado no serviço público do Município de Acará em fevereiro de 1983, quando fora contratada para exercer as funções de professora e foi demitida em maio de 2014, verifica-se que sem motivos a Administração Pública infringiu as normas constitucionais e administrativas, que de maneira sumária foi aplicada contra a autora que estava na administração pública antes da promulgação da Constituinte de 1988, e que ainda, não teve direito do contraditório e da ampla defesa, simplesmente houve a demissão.

Em que pesem os argumentos do apelante, não prospera seu inconformismo. Explico.

Note-se que a apelada comprova o vínculo laboral com o Município de Acará através de portarias e declarações de que ingressou no serviço público do Município de Acará até cinco anos antes da promulgação da constituição Federal de 1988.



Pois bem. Antes da promulgação da Constituição de 1988, era comum a contratação de servidores sem a provação em concurso público; a partir da CF/88 essa forma de admissão dos servidores foi vedada, entretanto, com o artigo 19 do ADCT, assegurou a estabilidade excepcional aos servidores contratados em até cinco anos antes da promulgação da CF/88.

Vejamos:

Art. 19 do ADCT CF/88. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

“Servidor público: estabilidade. CF/1988, ADCT, art. 19. Prestação de serviço por mais de cinco anos, até 5-10-1988, data da promulgação da Constituição. Breves interrupções ocorreram no exercício das atividades de professor. Esses breves intervalos nas contratações, decorrentes mesmo da natureza do serviço (magistério), não descaracterizam o direito do servidor.” (RE 361.020, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 28-9-2004, Segunda Turma, DJ de 4-2-2005.) **No mesmo sentido:** RE 372.242-AgR., rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 21-2-2011.

“A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal.” (ADI 100, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 9-9-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004.) **No mesmo sentido:** RE 356.61-AgR, rel. min. **Joaquim Barbosa**

Segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho:

(...) As hipóteses não alcançadas pela estabilização se qualificam como exceções e, portanto, devem ser interpretadas restritivamente. A regra geral, desse modo, é a da permanência dos servidores no serviço público, desde que consumado o fato gerador do direito previsto na norma constitucional. Se não há elementos probatórios que indiquem estar a situação do servidor dentro das exceções, deve ser-lhe reconhecido o direito à estabilidade (*in* Manual de Direito Administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 679)



Nesse sentido, é direito da autora ser reintegrada no cargo de professora, pois não houve rompimento no vínculo entre o servidor e a administração pública, não pode unilateralmente a administração demitir ou exonerar um servidor que está a tempos engajado no serviço público em cargo público, sem justo motivo. Portanto, possuindo estabilidade.

Os mencionados documentos comprovam que a recorrida foi admitida como servidora pública temporária em data anterior a 05 de outubro de 1983, estando assim, amparada pelas disposições do art. 19 do ADCT da CF/88.

Corroborando este entendimento, este Egrégio Tribunal de Justiça se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CF/88. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO, ADMITIDO PELO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA EM 03.03.1983. DIREITO A ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. INVIÁVEL A COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DE AGENTE POLÍTICO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Preliminar de carência de ação. A aferição da existência de ilegalidade do ato é matéria afeta ao mérito da demanda. O direito líquido e certo tem natureza jurídica de pressuposto processual de admissibilidade do mandado de segurança, relacionado à existência de prova pré-constituída. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que os servidores públicos em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. 3. O impetrante comprovou que foi admitido como servidor público temporário no Município de Acará em 03.03.1983, detendo o direito de ter reconhecida a estabilidade em epígrafe. 4. O servidor público poderá ser afastado do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado do processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada a ampla defesa (art. 41, I e II, CF/88). Hipótese também aplicável ao servidor temporário, estável por força do art. 19 do ADCT. 5. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer. Entretanto, é inviável a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa; 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. 7. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido. 8. À unanimidade. (2017.02587393-63, 177.084, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 19-6-2017, Publicado em 23-6-2017)

REEXAME NECESSARIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PUBLICA ADMITIDA NO SERVIÇO PUBLICO EM 09.03.1983. PORTARIA Nº 044/83 GAB. PRELIMINARES. REJEITADAS. 1. Preliminar de impossibilidade de dilação probatória e carência de ação. Rejeitada. A documentação acostada aos autos pela impetrante comprova que foi admitida pela Prefeitura Municipal de ACARÁ/PA, como servidora pública municipal, para o cargo de professora, em 09 de março



de 1983, conforme testifica a cópia de sua CTPS, vínculo que permaneceu até ser demitida em 25 de junho de 2013. Está acobertada pela estabilidade. Inteligência do artigo 19 da ADCT, não há necessidade de dilação probatória. 2. Preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Alegação de que a apelada pretende lhe seja concedida uma estabilidade funcional fundada em documentação reconhecidamente falsificada, eivada de vícios na sua origem, não procede, ante a total falta de prova do alegado pelo apelante. O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos poderes. DIREITO LIQUIDO E CERTO. COMPROVADO. 1. A impetrante ingressou com o presente mandamus pleiteando a anulação do ato administrativo de demissão e sua reintegração ao cargo por ela ocupado, na Prefeitura Municipal de ACARÁ/PA desde 09.03.1983, alegando ter direito líquido e certo de permanecer no serviço público em razão do disposto no art. 19, caput do ADCT. 2. Antes da promulgação da Constituição de 1988, era comum a contratação de servidores sem aprovação em concurso público; a partir da CF/88 essa forma de admissão dos servidores foi vedada, entretanto, o artigo 19 do ADCT ficou assegurado a estabilidade excepcional dos servidores contratados em até cinco anos antes da promulgação da CF/88. 3. Assiste razão à impetrante, vez que os documentos acostados à exordial comprovam que foi admitida como servidora pública em 09.03.1983, portanto, cinco anos antes da promulgação da CF/88, estando amparada pelas disposições do art. 19 do ADCT da CF/88. REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, somente para fixar a multa diária em desfavor do Município de Acará, pessoa jurídica de direito público, e não na pessoa física do gestor municipal, mantendo-se todos os demais termos da sentença. DECISÃO UNÂNIME. (2016.00554756-21, 156.028, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 15-2-2016, Publicado em 19-2-2016) (grifei)

Desta feita, estão satisfeitas as condições exigidas para a concessão da estabilidade excepcional insculpida no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que diz: “os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos 5 anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**” (grifei).

A respeito do tema, o STF já assentou:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. LAPSO TEMPORAL: CINCO ANOS DE EXERCÍCIO ININTERRUPTO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 19, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(STF - RE: 482440 PR, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-01 PP-00153)



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(STF - ARE: 684597 RS, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013)

Portanto, não há falar em ofensa ao texto constitucional, como alegado pelo recorrente, vez que, na hipótese dos autos, na verdade a autora possui amparo constitucional, tendo em vista a possibilidade de lhe ser atribuída estabilidade extraordinária, conforme previsão no art. 19 ADCT, em razão de ter ingressado no serviço público municipal em período anterior a outubro do ano de 1988, ou seja, desde fevereiro de 1983, data de início do vínculo da Autora.

Esclareço que a mencionada estabilidade não afasta a possibilidade de perda do cargo **em virtude de sentença transitada em julgado ou, processo administrativo que seja lhe assegurado o contraditório de ampla defesa (art. 41, §1º, I e II, CF/88).**

Supremo Tribunal Federal também conclui da mesma forma:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. EVENTUAL DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Garantia do contraditório e da ampla defesa em eventual demissão de servidor público pela Administração, mesmo que de cargo não efetivo. Precedentes. 2. A decisão agravada reconheceu que o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal. RE 244.544-AgR/MG, 2ª Turma, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.06.2002, dentre outros. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 491724 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-11 PP-02515).

O argumento de que a portaria de nomeação da apelada é reconhecidamente fraudulenta, não encontra amparo na documentação acostada aos autos. Senão vejamos.

Verifico que a recorrente apenas afirma, **mas não comprova a realização de processo administrativo interno** para apurar irregularidades ou ilegalidades em documentos apresentados por servidores com estabilidade extraordinária, ou que lhes foi garantido o direito de ampla defesa e contraditório.



Desta feita, o suposto vício de nulidade na origem da contratação não tem o condão de afetar a demissão arbitrária, na medida em que esta requer a instauração de processo administrativo próprio, que não se deu na espécie.

Neste contexto, o magistrado *a quo*, ao anular o ato administrativo de demissão da recorrida, **sem a observância art. 41, §1º, I e II, CF/88**, que prevê a perda do cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou, processo administrativo que seja lhe assegurado o contraditório de ampla defesa, realizou apenas controle de legalidade, não adentrando no mérito administrativo, não se constatando qualquer mácula ao princípio da separação dos poderes.

O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETERIÇÃO DE PROMOÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO PROCESSUAL. O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos poderes. Precedentes. Tese não suscitada no recurso extraordinário, a configurar inovação processual. Inviabilidade de apreciação em agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (STJ – AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDNÁRIO RE 607910 CE (STF). Data de publicação: 24/09/2013)

Desta forma, uma vez reconhecida a estabilidade extraordinária da autora/recorrida, nos termos do art. 19 do ADCT, escorreita a sentença *a quo* ao reconhecer o direito da autora.

Possibilidade de fixação de multa diária

Quanto ao valor da multa aplicada e sua limitação, não se mostra desarrazoado, ou desproporcional, mas sim apropriado para a função pedagógica que possui, principalmente considerando que só será aplicada a sanção em caso de descumprimento da obrigação imposta, o que exclui o perigo de dano grave, ou a probabilidade do direito exigidos para o deferimento do pedido do apelante.



No que concerne à atribuição do pagamento da multa pelo gestor, o Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento sobre a possibilidade de se estabelecer multa diária conta a Fazenda Pública para propiciar o cumprimento de obrigação de fazer, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A tese não trazida nas razões do recurso especial, mas apenas mencionada quando da interposição do agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal. 2. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt no REsp 1280068/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Assim, a multa diária arbitrada contra o Prefeito Municipal de Acará deve ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento do ato, no caso, o Município de Acará.

Honorários advocatícios

Dessa forma, tendo em vista que a sentença do juízo de piso julgou procedente o pedido inicial, condeno o apelante em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição do artigo 85, § 2º, do CPC2015.

Verbas consectárias

Em que pese não ter sido alvo do recurso voluntário, passo a análise das verbas consectárias por força do reexame necessário.

No que tange a matéria de ordem pública, referente ao consectário legal da correção monetária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão do dia (20/09/2017), ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 870947, definiu quanto à correção monetária seja adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, quanto aos



juros de mora, seja adotado o índice de remuneração da poupança, disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Logo, nesse ponto também merece reforma a sentença ora objurgada.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e da Apelação, conheço do recurso e dou parcial provimento para determinar que a multa diária arbitrada seja imposta à Prefeitura Municipal de Acará, nos termos da fundamentação. Em reexame, sentença alterada em parte.

É o voto.

Belém-PA, 02 de setembro de 2019.

Desembargadora **NADJA NARA COBRA MEDA**

RELATORA

Belém, 10/09/2019

